



## ESTADO DE RORAIMA "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

## LEI Nº 936 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos de Roraima – PAA Roraima".

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos de Roraima PAA Roraima, com os seguintes objetivos:
- I- fortalecer a agricultura familiar e indígena, promovendo a sua inclusão econômica e social, produção com sustentabilidade, processamento e industrialização de alimentos e geração de renda;
- II- incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar e indígena;
- III- promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV- promover a inclusão social no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar;
- V- promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída à alimentação escolar; e
- VI- fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar e indígena.
- Art. 2º Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos PAA Roraima, os agricultores familiares e indígenas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, atendam aos requisitos do Programa e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento SEAPA.



- § 1º As aquisições dos produtos pelo PAA Roraima poderão ser efetuadas diretamente dos produtores de que trata o **caput** ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.
- § 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e indígenas, bem como dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
- § 3º O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA Roraima, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.
- § 4º A aquisição de produtos na forma do **caput** somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.
- **Art. 3º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos produtores mencionados no art. 2º desta Lei, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:
- I preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Gestor Estadual do PAA Roraima; e
- II respeito ao valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar e indígena, conforme definido em regulamento.
- **Parágrafo único.** Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor Estadual do PAA Roraima.
- **Art. 4º** Os produtos agropecuários adquiridos, serão destinados a entidades sócioassistenciais possuidoras de CNPJ, a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, previamente cadastradas no PAA Roraima, bem como a escolas da rede estadual de ensino, observado o disposto em regulamento.

**Parágrafo único.** No caso do produto (leite), serão rigorosamente observadas as normas vigentes emanadas da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR.

- Art. 5º Os documentos exigidos, ao produtor familiar e indígena, para efetivação da compra e pagamento, serão os seguintes:
  - I. proposta de participação, devidamente assinada, pelo produtor familiar/indígena;

- II. declaração de responsabilidade, devidamente assinada, pelo produtor familiar/indígena;
  - III. cópia do CPF e RG;
  - IV. dados bancários do produtor rural;
  - V. nota fiscal;
- VI. termo de recebimento e aceitabilidade preenchido conforme a nota fiscal, com assinatura da instituição, pessoa ou família beneficiária;
- VII. laudo da Vigilância Sanitária, no caso de produtos processados ou de origem animal; e
  - VIII. DAP Declaração de Aptidão ao PRONAF.
- Art. 6º A Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento SEAPA, elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência, para o PAA Roraima, os quais deverão ser referendados pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Roraima CONSEA-RR e Comitê Gestor Estadual, a ser instituído pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- Art. 7º O PAA Roraima terá o acompanhamento do CONSEA-RR, do Comitê Gestor Estadual e dos Comitês Gestores Municipais.
- Parágrafo único. O PAA Roraima deverá ser fortalecido, com recursos adicionais, em casos de calamidades que afetem o setor agropecuário, bem como no caso de eventual introdução de pragas exóticas no Estado, que sem prejuízos aos consumidores, impeçam a exportação de produtos agropecuários.
- Art. 8º Os recursos para aplicação no Programa Estadual de Aquisição de Alimentos PAA Roraima correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstas no Programa de Incentivo à Agricultura Familiar PPA-2012/2015, e Lei Orçamentária Anual LOA, Funcional Programática 18.101.20.601.077.2279, Natureza de Despesa 339032.
- Art. 9º O montante a ser pago, anualmente, para cada agricultor familiar e indígena, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, o qual também fixará o percentual de recursos a ser disponibilizados para atender ao PAA Roraima conforme previsto no art. 8º desta Lei.
- Art. 10. O pagamento aos fornecedores dos quais trata o art. 2º desta Lei será realizado pelo Governo do Estado de Roraima, por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.



Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.

- Art. 11. Caberá à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento SEAPA, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, tomar todas as providências referentes a empenhos, liquidação e pagamentos aos produtores devidamente habilitados no PAA Roraima.
- Art. 12. Os procedimentos adicionais, para melhor operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos do Estado de Roraima PAA Roraima, serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou por Portaria do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de

dezembro

de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR Governador do Estado de Roraima